



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2022.**

LIDO EM 04/07/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 93.

ASSUNTO:- INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARANDI E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ofício de Encaminhamento no dia 05/07/2023 sob o nº 098/2023/CMS.

ARQUIVADO EM 06/07/2023 EM VIRTUDE DE REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Arquivado em 06/07/2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 555 - cep: 87111-230
Fones: (44) 3254-2777 / 3254-8500

PROJETO DE LEI Nº xx/2022

545 / 22

Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Art. 3º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único- Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 4º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar.

Página 2 de 43





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

545 / 22

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 5º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi:

I - os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social;

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 7º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

545 / 22

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto dos Servidores e respectivas alterações.

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

I - o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação médico pericial.

II - o pai e a mãe que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) não possuir outros filhos capazes;

b) ser inválido ou contar, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do falecimento do segurado;

c) não receber e nem ter direito a aposentadoria, pensão ou outro rendimento superior a um salário mínimo.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial ou biopsicossocial, realizada por servidores municipais designados ou contratados Município de Sarandi, e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, o enteado, desde que comprovada a dependência econômica, e não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 7º A par da exigência do art. 27, V, "c" desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do *caput* deste artigo, observado o rateio disposto no texto do art. 26, § 1º, desta Lei.

§ 9º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas no inciso I deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

Seção IV**Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente**

Art. 9º Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças remuneradas.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10 O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa, ressalvados os direitos indisponíveis;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Seção V

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 11. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes.

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadorias voluntárias;

c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes: - pensão por morte;

Parágrafo único - Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

Seção VI

Da Aposentadoria

Art. 12. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi será aposentado:

Da aposentadoria por incapacidade

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei;

Da aposentadoria voluntaria





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

II - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) vinte e cinco anos de contribuição;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Da Aposentadoria dos servidores expostos a agentes nocivos

III - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

Da Aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de professor

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) possuir no mínimo sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

- b) vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

Das Aposentadorias dos servidores portadores de deficiência

V - na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
- e) em todas as hipóteses, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- f) a definição das deficiência como grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será médica e laboral e observará os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e observado os critérios dos parágrafos 1º a 3º que seguem:

Da Aposentadoria compulsória



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

VI - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

Das Disposições Gerais

§ 1º Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores, excluídas as funções de Secretário Municipal de Educação e equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A aposentadoria prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 8º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 9º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 10 A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 13. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no máximo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do *caput*, nas seguintes hipóteses:

- I - após completar sessenta anos de idade;
- II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou
- III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º Se da revisão das condições de saúde resultar em reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Seção VII**Dos Cálculos dos Proventos**

Art. 14. Os proventos de todas aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, as gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fones: (44) 3264 2777 / 3264-8600

contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média, até o limite de 20 (vinte por cento) das contribuições mencionadas no *caput*, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para averbação em outro regime previdenciário.

Art. 15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

I - art. 12, incisos I, II, III, e IV;

II - art. 49, § 6º, II, e art. 50, § 2º, II, desta Lei; e

III - art. 51 desta Lei.

Parágrafo único - O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

Parágrafo único - A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 12, V, "d", os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 17. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) em deslocamento do trabalho para casa, ou de casa para o trabalho.

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Seção VIII

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 19. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 20. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo,

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Não será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença sem contribuição.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Seção IX**Da Pensão por Morte**

Art. 21. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão reajustadas na forma prevista em Lei Municipal específica.

Art. 23. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230
Fone: (44) 3264.2777 / 3264-8600

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23.

Art. 24. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 26. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano da Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício

§ 3º O cônjuge ou companheira do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 29, § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 27. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, ou pessoa a ele equiparada, ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados as regras contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 28. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 29. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 10 desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações judiciais em tramitação, o Fundo poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social - a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 30. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único - A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Seção X

Da Acumulação de Pensão

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 32. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único - Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 33. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XII

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 34. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído, na forma do art. 29 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 35. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 36. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 37. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

Página 26 de 43





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone (41) 3264-2717 / 3264-8600

§ 1º Na hipótese do inciso II, do *caput*, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, respeitando m mínimo existêncial.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno *direito* a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 39. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único - No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata*, observada a prescrição quinquenal.

Art. 40. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 41. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio.

Art. 42. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Góes, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o *caput* ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 43. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Previdência do Servidor do Município de Sarandi, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 44. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Fundo Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 45. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício poderá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput*.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo a previdência, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 46. Os créditos do Fundo de Previdência do Município de Sarandi, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 47. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à perícia médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 48. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Seção XIV

Das Regras Transitórias de Aposentadoria





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-3777 / 3264-8600

Subseção I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 49. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se

mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma dos artigos 14 e 15 desta Lei.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - Nos termos estabelecidos em Lei Municipal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º, I, do art. 50, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 555 - cep: 87111-230
Fones: (41) 3264-2777 / 3264-8600

de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Subseção II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 50. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone (41) 3264-2171 / 3264-8600

ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 14 e 15.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos em lei municipal, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Seção XV

Do Abono de Permanência

Art. 51. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que tenha completado às exigências para a aposentadoria voluntária e que opte, expressamente, por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

Art. 52. O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

CAPÍTULO II



D



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fones: (41) 3264-2777 / 3264-8600

Do Plano de Custeio

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Sarandi, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 54. A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e equivalerá a 17,33% (dezesete vírgula trinta e três por cento) da referida base de cálculo.

§ 1º O órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças poderá reter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

§ 2º O déficit atuarial será custeado pelo ente através de aportes anuais ou alíquotas suplementares, no percentual apontado na avaliação atuarial anual, fixados por Decreto.

Seção II

Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 55. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 59 desta Lei.

Art. 56. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fones: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 59 desta Lei.

§1º Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendar.

§2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

Seção III

Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 57. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 59.

§ 1º Além da sua contribuição, o servidor deverá também recolher a contribuição patronal.

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 58. A contribuição prevista no artigo 56, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único - O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 57 não será computado para o cumprimento dos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (161) 3264-2777 / 3264-8600

requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

Seção IV

Da Base de Contribuição

Art. 59. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponible será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - verbas de representação;

V - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias.

VII - abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;

VIII - adicional de terço de férias;

IX - salário-família;

X - auxílio-alimentação;

§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, verba de representação, gratificação por local de exercício, e todas as



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230
Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

gratificações instituídas no Município, e outras previstas em lei, de natureza transitória, e não incorporáveis.

§ 2º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção V**Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições**

Art. 60. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

§ 2º A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição, e os valores pagos relacionados aos segurados e pensionistas.

Art. 61. O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 62. Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de multa de 2%, atualização monetária pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 1%



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Guzmão, 565 - cep: 87111-230

Fones: (41) 3264-2777 / 3264-8600

(um por cento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.

§ 1º É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência.

CAPÍTULO III**Das Disposições Finais**

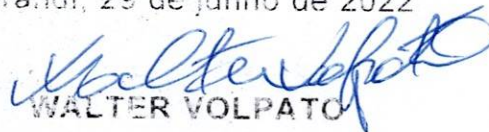
Art. 63. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições previstas em leis municipais relativas a aposentadorias e pensões.

Art. 65. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sarandi, 29 de junho de 2022


WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (344) 3264-2777 / 3264 8600

545/22

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Emenda Lei Orgânica e projeto de Lei Complementar que objetiva instituir a Reforma da Previdência Municipal.

Em 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a Reforma da Previdência, a qual estabeleceu normas de aplicação imediata na União, Estados, Distrito Federal e Município e outras regras cuja vigência exige a edição de lei pelo Município.

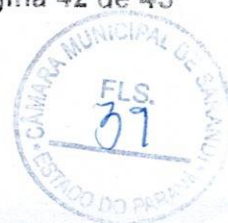
Entre as normas de observância obrigatória, encontra-se a necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro dos Regimes Próprios, mediante a demonstração da solvência e liquidez das regras adotadas para o custeio dos benefícios, nos termos do § 1º do artigo 9º da emenda Constitucional nº 103/2019.

O Município de Sarandi atualmente tem um passivo atuarial na ordem de R\$ 253.127.460,24 (duzentos e cinquenta e três milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), cujo financiamento está apenas sendo realizado através de aportes de recursos públicos, e o aumento desse passivo pode comprometer a efetivação de outras políticas públicas, tais como educação, saúde e investimento nos demais setores.

Portanto, temos a necessidade de promover alterações na legislação local visando a amenizar o crescimento desse passivo, razão pela qual a inclusa proposta de Emenda e Lei Complementar tem por objetivo estabelecer a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, a ajustar as modalidades de aposentadoria definidas pela nova redação da Carta Magna.

E, nesse ponto, é preciso destacar, desde já, que tanto a inclusa alteração quanto as demais propostas legislativas que têm por escopo disciplinar as modificações da legislação local resumir-se a aplicar no Município as mesmas regras que foram introduzidas nacionalmente para os servidores federais.

Ademais foi observado a Nota Técnica SEI nº 12212/2019 a qual trouxe a análise das regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos Entes Federais subnacionais.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fones: (11) 3264-2337 / 3264-8600

545 / 22

Por fim, cumpre esclarecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à análise dos ilustres Vereadores e Vereadoras conta com o referendo das modificações realizadas em nível nacional.

Colocamos à disposição desse Legislativo, para maiores esclarecimentos.

Sarandi, 29 de junho de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

545 / 22

OFÍCIO Nº29/ 2022

Sarandi, 29 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Ofício nº 024/2022 - Preserv, o PARECER nº 511/2022- PJM, os seguintes Projetos de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I. Projeto de Lei: Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi e Consolida a Legislação Previdenciária.

II. Projeto de Lei: Alteração a Lei Orgânica nº 01/1990;

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

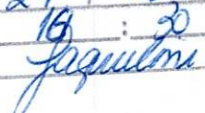
Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"

DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 29 / 06 / 2022
Hora: 16 : 30
Por: 

Página 1 de 43



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
PRESERV

SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício n.º 024/2022 – PRESERV

Sarandi, 15 de junho de 2022.

Ilmo Senhor Dr.
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE
Digníssimo Procurador Jurídico
Município de Sarandi

Ilmo Sr.,

A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, vem através deste Ofício, por intermédio de seu Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, abaixo assinado, encaminhar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município e o Projeto de Lei que visam à Reforma da Previdência.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Superintendente do PRESERV



Pre

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

● www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

● Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR - CEP: 87111-220 ● CNPJ: 73.310.153/0001-09

Renata M. Congo de Oliveira
Diretora Jurídica

25/06/22





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

PARECER nº 511 / 2022 - PJM

Em resposta ao Ofício 1119/2022, com posterior substituição de projetos por meio do ofício 024/2022 - Preserv, os quais nos solicita análise e PARECER JURÍDICO sobre o Projeto de Lei referente a Instituição da Reforma da Previdência Social dos servidores do Município de Sarandi/PR, bem como, projeto de lei de alteração da Lei Orgânica do Município, vimos por meio do presente apresentar o seguinte **PARECER JURÍDICO**.

1º - A Emenda Constitucional 103/2019, alterou substancialmente o sistema de Previdência Social, trazendo um conjunto de novas regras a serem aplicados a todos os entes da Federação, inclusive Municípios, acarretando na obrigação desta Municipalidade, de se adequar ao texto Constitucional.

O inciso II, do art. 36, da emenda Constitucional 103/2019, impõe que a iniciativa de projeto de lei visando as adequações legislativas municipal, para que estas possam estar em consonância com a alterações constitucionais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, a saber:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guipó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Assim, é de se destacar, que a iniciativa para proposição do presente projeto, é Privativa do poder Executivo, não havendo que se falar em vício de origem.

2º - Feitas estas considerações de ordem legal, entendemos que as alterações propostas, além de legalmente obrigatórias, garantirá aos servidores efetivos que ingressarem antes do início de sua vigência, uma disciplina jurídica específica, visando uma transição adequada e justa, bem como, assegurará o direito adquirido aos servidores que tenham preenchidos, anteriormente a presente reforma, todos os requisitos legais para aposentadoria.

3º - Desta feita, entendemos, salvo melhor juízo, que as alterações propostas, bem como, a implementação de um novo regime de previdência, atende as disposições constitucionais trazidas pela emenda constitucional 103/2019.

4º - Assim, em conclusão, inexistente vício de origem, e entendendo que os termos do Projeto de Lei apresentado á apreciação não padece de nulidade, e encontram-se de acordo com as normas vigentes, emitimos o presente **PARECER JURIDICO FAVORÁVEL** ao seu regular processamento, com os encaminhamentos necessários.

É o PARECER.

Sarandi, 15 de junho de 2022


Fabio Massao Miyamoto Navarrete
PROCURADOR JURÍDICO.



Ofício 29/2022 - Projeto de Lei - Reforma Previdência

De: Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para: <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data: 2022-06-29 16:06

545 / 22

Ofício 29-2022 - projeto de lei - Reforma da Previdência.pdf (-9.3 MB)

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o Ofício 29/2022 - projeto de lei que institui a Reforma da Previdência ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi e Consolida a legislação Previdenciária.

Ats.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.



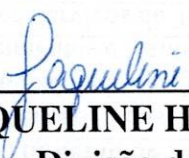


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 9-PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 20 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 79554

DATA:	30/06/2022 - 14:43		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	ITORORÓ, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Maringá-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA		
OFÍCIO 29/2022 - PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARANDI E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.			


JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

545 / 22

Ofício 2459 / 2022

Sarandi, 15 de julho de 2022

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

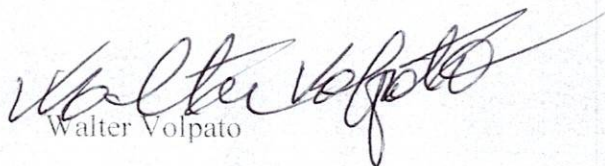
O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, encaminhar em complemento ao Ofício 29/2022 protocolado na Câmara Municipal de Sarandi, na data de 29/06/2022 referente ao Projeto de Lei : Intitui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Sarandi e Consolida a Legislação Previdenciária.

Conforme Parecer Conclusivo do Conselho de Previdência do Preserv:" ... solicitamos a juntada no referido Projeto de Lei, do presente Parecer Conclusivo ..."

Segue anexo o ofício n.º 001/2022 do Conselho de Previdência e Parecer Conclusivo do Conselho de Previdência do Preserv.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Walter Volpato

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Sarandi

Ofício 2459/2022 digitado pela Servidora Suelen Rigoldi Bertapelli - Auxiliar Administrativo - Secretaria - Gabinete do Prefeito

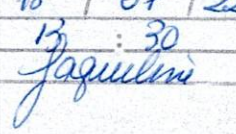
Documentos citados acima encontram-se anexo para análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPM

Data: 18 / 07 / 22

Hora: 13 : 30

Por: 

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV



545/22

Ofício Conselho de Previdência: 001/2022
Ilmo Sr. Osvaldo Luis Alves
Chefe de Gabinete

Sarandi, 14 de Julho de 2022.

O Conselho de Previdência comunica e entrega por meio deste, o Parecer Conclusivo com base no art. 28 §6º. V da Lei 264/2011 acerca do Projeto Lei da alteração da Previdência Municipal nos moldes da Emenda Constitucional 103/2019.

Atenciosamente.

Lisnevi Vitor Lerin
Presidente do Conselho de Previdência



Pre

(44) 3035-0022 - 3042-0089

www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR - CEP: 87111-220 CNPJ: 73.310.153/0001-09

34/07/22

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO PRESERV

O Conselho Administrativo do Preserv, emite neste ato o seu *Parecer Conclusivo*, relacionado ao Projeto de Lei que altera o regime de previdência própria dos Servidores deste Município, no entanto, com a "ressalva" de que deixou-se de cumprir os Termos do Artigo 28, §6º, Inc.V, da Lei 264/2011, uma vez que não foi apresentado a este Conselho, o referido Projeto de Lei, ficando prejudicada a análise (exame) prévia do Conselho para possíveis sugestões relacionadas às alterações do Regime, a assim a emissão do Parecer Conclusivo com base nos Termos do Artigo específico do Estatuto do Preserv, onde regulamenta a atribuição deste Conselho como segue: *in verbis*:

Artigo 28, §6º, Inciso V - "Compete ao Conselho de Previdência, examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do Município".

Outrossim, tendo em vista a complexidade do Projeto, uma vez que é do interesse de todo quadro de Servidores Públicos ativos, segurados e pensionista, deste Município, entendemos ser oportuno, uma discussão e divulgação mais ampla, antes de sua aprovação quanto as mudanças e se necessária, uma audiência pública com representantes dos Servidores de cada Secretaria Municipal, em conjunto com os representantes Jurídicos do Executivo, Legislativo e do Preserv, para melhor esclarecimento e ciência aos Servidores ativos, segurados e pensionistas, quanto a necessidade das alterações do nosso Regime de Previdência, visando não somente a saúde financeira do nosso fundo, como também a garantia atual e futura, dos direitos dos Servidores, quanto à Seguridade Social de cada um que contribuiu e contribui rigorosamente no decorrer dos anos, durante suas atividades laborais.

Posto isso, emitimos o *Parecer Conclusivo deste Conselho*, em relação ao Projeto de Lei para mudança do Regime Próprio de Previdência deste Município, "*sem a devida análise*", em razão dos fatos acima narrados e, solicitamos a juntada no referido Projeto de Lei, do



Pre

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR - CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
PRESERV



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

presente Parecer Conclusivo que segue lavrado e assinado pelos Conselheiros presentes na presente data.

Sarandi-Pr., 14 de Julho de 202.

Lisvonei Vitor Lerin
Presidente do Conselho de Previdência
PRESERV

Roberto Vagner Sant'Ana Junior
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Indrigo dos Santos Aguilieri
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Junior Cesar de Oliveira
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Helia Aparecida de Lima Silva
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Gilson Rufino de Souza
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Osvaldo Luis Alves
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Dalvecir Aparecido Bonora
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Lucas Ataliba Rantim de Carvalho
Membro do Conselho Previdência
PRESERV



Pre

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09



Ofício 2459/2022 - ref Ofício 29/2022 Projeto de Lei

545 / 22

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-07-15 17:28
Prioridade Alta

 ofício 2459-2022 em atenção ao of 29-2022.pdf (~605 KB)

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o Ofício nº 2459/2022 .

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.



545122

Cadastre-se

Email ou telefone

Senha

Entrar

Esqueceu a conta?



SISMUS,Sarandi-PR

5 de julho às 16:01

MOBILIZAÇÃO DA CATEGORIA É IMPRESCINDÍVEL PARA LEVARMOS SUGESTÕES DE EMENDAS AO PL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA A COMISSÃO PERMANENTE DA CAMARA LEGISLATIVA.

Mas, é preciso responder primeiramente. De onde surgiu a urgência de se aprovar a Reforma de Previdência em Sarandi até 30 de junho?

Primeiramente, chegou até a Entidade Sindical que seria devido as Eleições que estão para ocorrer. Algo que foi desmentido pelo Sismus, pois as eleições só tem efeito para Estados, Distrito Federal e União, em nada altera a normalidade dos tramites das legislações municipais.

A segunda explicação é que caso não fosse aprovado até 30 de junho, o município perderia recursos, por não receber o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) Pois bem, primeiro que só perderia verbas caso não tivesse alterado o valor da alíquota de 11 para 14%. Isso o Município de Sarandi já realizou.

A terceira explicação é que poderiam aproveitar o parcelamento em 240 meses, das dívidas existentes, mas para isso, os gestores precisariam formalizar por lei específica, até 30 de junho. VEJAM BEM. POR LEI ESPECÍFICA, em nenhum momento se colocou a obrigatoriedade de realizar uma Reforma Previdenciária para usufruir deste parcelamento. (NÃO FIZERAM).

Vamos a outra pergunta. Existe realmente a necessidade de realizar a reforma da previdência municipal deixando-a IDÊNTICA a EC 103/2019 e a 45/2019?

Ao contrário do que muitos pensam, a reforma da previdência municipal não tem a obrigação de aderir integralmente às novas regras da reforma da previdência federal e estadual. A Portaria 1.348/2019 reconhece, pelos seus termos, a ausência da obrigação para os Estados e Municípios da adoção de modelo uniforme de adaptação à reforma da previdência, sobretudo em tópicos de direito transitório. E isso já se traduz em diversidade de modelos de adaptação: alguns Municípios tem reproduzido – com mimetismo total – as disposições da Constituição Federal, inclusive enunciados impróprios de serem incluídos no Regime de Previdência e em Leis Orgânicas. Outros exercitam autonomia normativa de modo efetivo e disciplinam diferentemente o regime de transição, a contabilidade do tempo de contribuição para fins de fórmula de transição e até outros parâmetros da matéria.

Na realidade, os municípios só estão "obrigados" a modificar as seguintes regras:

O rol de benefícios do Regime Próprio devem se limitar às aposentadorias e pensões por morte; O PRESERV de Sarandi aguardou 1 ano, após a promulgação da EC 103/2019 para repassar os pagamentos como de auxílio doença, auxílio maternidade, auxílio reclusão... para a Prefeitura.

As alíquotas de contribuição dos servidores públicos municipais não poderão ser inferiores às dos servidores públicos federais, ou seja, não podem ser menores do que 14%, exceto se o Município demonstrar que o seu Regime Próprio não possui déficit, situação onde as alíquotas não podem ser inferiores às do Regime Geral (INSS), que não é o caso de Sarandi.

Em um segundo momento, os municípios também devem:

Criar seus regimes de previdência complementar; e

Limitar o Município à existência de um único Regime Próprio e de um único órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Ou seja, os municípios não estão obrigados a modificarem os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição da aposentadoria, e nem mesmo a sua forma de cálculo. Porém, infelizmente, muitos municípios estão se "aproveitando" destas obrigações para modificar também estas regras. E sempre no mesmo sentido: o de dificultar as regras da aposentadoria e diminuir o seu valor.

CONCLUSÃO

Não existe obrigatoriedade em seguir as mesmas regras transitórias na EC 103/2019 e muito menos na EC 45/2019 e voltamos a reforçar- se existe um espaço irredutível de autonomia que não deve ser objeto de renúncia pelos Municípios. Esse espaço é o domínio da transição previdenciária, que merece ponderação e cuidado, avaliado o perfil dos contribuintes e o contexto local. Não cabe imprimir a esse debate uma urgência empobrecedora, sobretudo quando o próprio reformador nacional concedeu o prazo de dois anos para a conclusão do processo de adaptação da reforma nas unidades da Federação. Há tempo para o diálogo e o aperfeiçoamento, condições sem as quais não se conseguirá superar iniquidades constantes da própria EC 103/2019.

QUAL A RESPOSTA DOS VEREADORES/AS NA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI -PR

Vereadores/as da Câmara Legislativa de Sarandi se comprometeram na data de 04 de julho/ 22 a discutir primeiramente na Comissão Permanente após o recesso parlamentar que se dará em Agosto, que dará ampla publicidade e não votarão as pressas, neste sentido, o Sindicato ainda no mês de julho, organizará um debate com especialista em Previdência para levar a Comissão Permanente propostas de Emendas,

Páginas relacionadas



LOJA DA CASA Acabamentos

Loja de materiais de construção



Monastero Panificadora e Confeiteira

Padaria



Leonardo Comércio Atacadista

Acessórios



SEJUV - Projeto Superação

Serviço comunitário



Projeto SuperAção

Prefeitura



Sarandi Histórica

Museu de história



Casa da Cultura de Sarandi

Site de sociedade e cultura



Cmei Padre Reginaldo de Lima

Creche



Câmara Municipal de Sarandi

Organização governamental



Folha de Sarandi

Empresa de mídia/notícias



Maringá na Hora

Empresa de mídia/notícias



Everson Natalino

Figura pública

Páginas curtidas por esta Página



CUT Paraná



Fessmuc - Fed. dos Sindicatos d...



Confetam

Ver mais da Página SISMUS,Sarandi-PR no Facebook

Entrar

ou

Criar nova conta





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

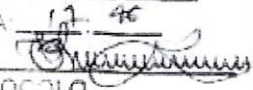
OFÍCIO Nº 031/2022/CLJRF

Sarandi, 18 de novembro de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

545 / 22

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 01/12/22
HORA 17:46
Por 
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 18/11/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9 do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2022, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária:

a) Os vereadores têm autonomia e/ou competência para propor emendas nesta matéria?

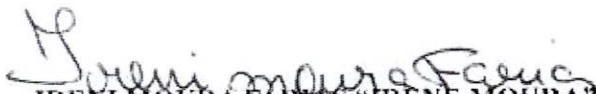
b) Existe alguma obrigatoriedade para deliberação pelo Plenário deste projeto ainda no ano de 2022?

II – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 558/2022, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Regulamenta o controle da jornada do servidor público municipal; altera o Parágrafo 2º do Artigo 66, o caput e Parágrafo 6º do Artigo 109 e Parágrafos 2º e 3º do Artigo 109 e revoga o Parágrafo 2º do Artigo 63, e o Artigo 64 da Lei Complementar nº 10/1992, e dá outras providências:

a) Legalidade da Minuta do Projeto Substitutivo a ser apresentada pela Comissão nos seguintes quesitos: vício de iniciativa.

2. O projeto original apresentou uma forma de regularização de férias atrasadas, contudo entendemos que essa regularização deva ser mais eficaz, ou seja, para que o tempo de regularização ocorra mais rápido, de modo a conceder ao servidor o direito do gozo de férias. Assim, a proposta é que dentro do prazo de 2 anos, os servidores possam gozar das férias atrasadas, e que no primeiro ano a administração coloque em dia cerca de 70% das férias atrasadas, evitando que deixe para o último ano a regularização.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS – IRENI MOURA
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 033/2022/CLJRF

Sarandi, 18 de novembro de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

RECEBIDO
 EM 01/12/22
 HORA: 17:46
 Por: *[Assinatura]*
 SERVIDOR

Assunto: Solicitação de Parecer Conclusivo do Conselho de Previdência do Preserv.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 18/11/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja solicitado ao Conselho de Previdência **PARECER CONCLUSIVO**, de acordo com o artigo 28, § 6º, Inciso V, da Lei Complementar nº 264/2011, dos seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2022, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária.

II – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 36/2022, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera o art. 69 e acrescenta o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de Sarandi Estado do Paraná, e dá outras providências.

2. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno do parecer.

Respeitosamente,

[Assinatura]
IRENE MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
 Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br

Link dos Anexos:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/3536/proj_lei_compl_no_545-2022.pdf

<https://sapl.sarandi.pr.leg.br/materia/3536/documentoacessorio>

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/3537/prop_de_emenda_a_lom_no_036-2022.pdf

<https://sapl.sarandi.pr.leg.br/materia/3537/documentoacessorio>



OFÍCIO N° 033/2022/CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 285/2022/GP

Sarandi, 07 de Dezembro de 2022.

À Senhora
Ireni Moura Farias
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

545/22

Senhora,

Vimos por meio deste, em atendimento ao ofício 033/2022/CLJRF, encaminhar o Parecer Conclusivo do Conselho de Previdência do PRESERV, conforme anexo.
Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

12 / 12 / 22

Ireni Moura Farias



OFÍCIO Nº 285/2022/GP



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI PRESERV

545/22



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO PRESERV

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - D.P.

Data: 07/12/2022

Hora: 15:48

Por: Joaquim

O Conselho Administrativo do Preserv, emite neste ato o seu *Parecer Conclusivo*, relacionado ao Projeto de Lei que altera o regime de previdência própria dos Servidores deste Município, no entanto, com a “ressalva” de que deixou-se de cumprir **novamente** os Termos do Artigo 28, §6º, Inc.V, uma vez que não foi apresentado a este Conselho, o referido Projeto de Lei, ficando prejudicada a análise (exame) prévia do Conselho para possíveis sugestões relacionadas às alterações do Regime, a assim a emissão do Parecer Conclusivo com base nos Termos do Artigo específico do Estatuto do Preserv, onde regulamenta a atribuição deste Conselho como segue: *in verbis*:

Artigo 28, §6º, Inciso V - “Compete ao Conselho de Previdência, examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do Município”.

Outrossim, tendo em vista a complexidade do Projeto, uma vez que é do interesse de todo quadro de Servidores Públicos ativos, segurados e pensionista, deste Município, entendemos ser oportuno, uma discussão e divulgação mais ampla, conforme o que foi discutido em reunião com o Prefeito em Exercício na época em 07/06/2022, e registrado em ATA - Segunda Ata Extraordinária de 2022 deste conselho de Previdência, que antes de sua aprovação quanto as mudanças e se necessária, uma audiência pública com representantes dos Servidores de cada Secretaria Municipal, em conjunto com os representantes Jurídicos do Executivo, Legislativo e do Preserv, para melhor esclarecimento e ciência aos Servidores ativos, segurados e pensionistas, quanto a necessidade das alterações do nosso Regime de Previdência, visando não somente a saúde financeira do nosso fundo, como também a garantia atual e futura, dos direitos dos Servidores, quanto à Seguridade Social de cada um que contribuiu e contribui rigorosamente no decorrer dos anos, durante suas atividades laborais.

Posto isso, emitimos o *Parecer Conclusivo* deste Conselho, em relação ao Projeto de Lei para mudança do Regime Próprio de Previdência deste Município, “sem a devida análise”, em razão dos fatos acima narrados e que além que das mudanças necessárias e



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09

[Handwritten signature]





CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI PRESERV

545/22



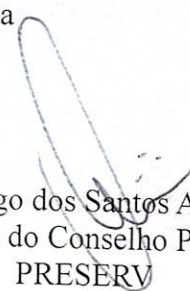
SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

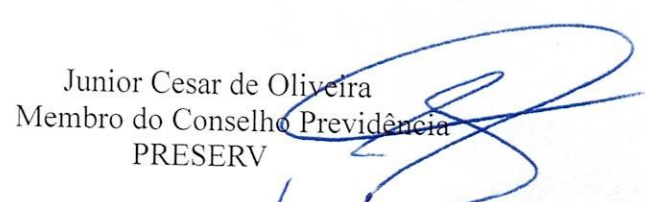
obrigatórias pela Emenda Constitucional 103/2019 já foram realizadas, tais como, 1. Alteração da Alíquota de Contribuição de 14% ; 2. Instituição da Previdência Complementar ; 3. Desobrigação dos pagamentos de auxílio doença e salário maternidade e auxílio reclusão. Portanto, como não há obrigatoriedade, sansão da Secretária de Previdência sobre a total alteração da legislação previdenciária nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, este conselho de Administração não vê a necessidade da alteração no presente momento sem uma discussão pública e transparente do Executivo e Legislativo sobre a matéria.

Sarandi-Pr., 07 de Dezembro de 2022.

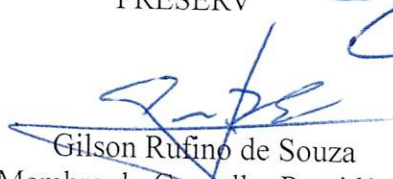
Lisvonei Vitor Lerin
Presidente do Conselho de Previdência
PRESERV

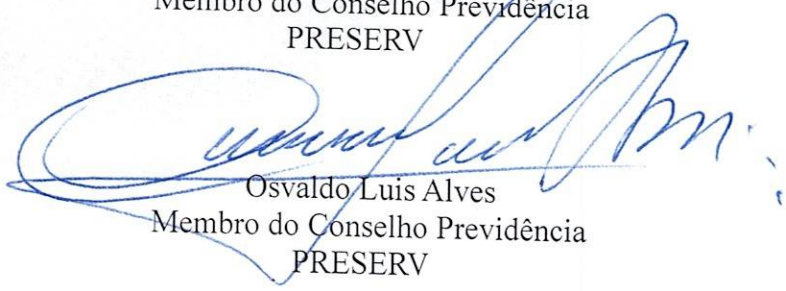

Roberto Vagner Sant'Ana Junior
Secretário do Conselho Previdência
PRESERV


Indrigo dos Santos Aguilieri
Membro do Conselho Previdência
PRESERV


Junior Cesar de Oliveira
Membro do Conselho Previdência
PRESERV


Helia Aparecida de Lima Silva
Membro do Conselho Previdência
PRESERV


Gilson Rufino de Souza
Membro do Conselho Previdência
PRESERV


Osvaldo Luis Alves
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Dalvecir Aparecido Bonora
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Lucas Ataliba Rantim de Carvalho
Membro do Conselho Previdência
PRESERV



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**

OFÍCIO N° 286/2022/GP

Sarandi, 12 de Dezembro de 2022.

À Senhora
Ireni Moura Farias
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Complementar nº 545/2022- Parecer 88/2022

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

**RECEBIDO EM:**15 / 12 / 22

OFÍCIO N° 286/2022/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 545/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 545/2022. INSTITUI REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARANDI E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA PROTOCOLIZADA JUNTO AO PODER LEGISLATIVO EM 30/06/2022. DÚVIDA QUANTO A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR POSSÍVEL, DESDE QUE GUARDE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO REPRESENTA AUMENTO DE DESPESA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 37 DA LOM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DÚVIDA QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ANO DE 2022. A APRECIÇÃO DA MATÉRIA NÃO ESTÁ SUJEITA A OBSERVÂNCIA DE PRAZOS FIXADOS EM LEGISLAÇÕES FEDERAIS. NADA OBSTA HAJA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e institui reforma da previdência social do servidor do Município de Sarandi e consolida a legislação previdenciária.

O processo para a criação e a apreciação de espécie normativa encontra-se devidamente protocolizado e autuado (fls. 46), mas não está numerado em sua integralidade, bem como não contém todos os documentos e atos que compõem a sua tramitação, até o presente momento.

A protocolização das questões internas é medida tutelada na Portaria n.023/2020/CMS, que determina, no artigo 2º, que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”.

A numeração e rubrica de todas as páginas, a seu turno, está preconizada no §4º do artigo 22 da Lei federal n.9.784/99¹, que estabelece que “O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”.

Os autos do PLC n.545/2022 encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022, acompanhado de justificativa e anexos;
- b) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.031/2022/CLJRF.

O trâmite processual das questões internas e externas, junto a Câmara Municipal, está estabelecido na Portaria n.023/2020/CMS², cujo Parágrafo único do art. 2º determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

Em cumprimento ao procedimento estabelecido, por despacho via Ofício n.281/2022, em 01/12/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, relativos ao

¹ Lei regulamenta os processos administrativos na administração pública federal e tem aplicação subsidiária em outras esferas do poder público.

² A tramitação processual, por intermédio do Gabinete da Presidência, obedece ao procedimento instituído pela Portaria n.123/2020, que, no artigo 2º, estabelece que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”. O Parágrafo único do artigo 2º, a seu turno, determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019³.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 02/12/2022, o dia 05/12/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 06/01/2023⁴. Havendo entrega do presente exame técnico em 12/12/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

³ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.

⁴ A contagem do prazo em dias úteis considera os dias em que não haverá expediente de servidores na CMS em vista do recesso de final de ano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e tem por fulcro instituir reforma da previdência social do servidor do Município de Sarandi e consolidar a legislação previdenciária.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)⁵ desta Casa de Leis, no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 39-40), havendo, ainda, manifestação quanto a sua legalidade, por intermédio da juntada de parecer jurídico elaborado pela Douta Procuradoria Jurídica do Município (Parecer n. 511/2022/PJM, fls. 42-44), que, nos exatos termos de cumprimento de suas atribuições, manifestou-se expressamente em proposta normativa de iniciativa privativa do Poder Executivo.

⁵ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 foi protocolizado junto ao Poder Legislativo em 29/06/2022 (fls. 46). Não há nos autos informações quanto a apresentação da propositura ao Plenário e encaminhamento às Comissões.

Consoante consta no Ofício n.031/2022/CLJRF, em reunião extraordinária, realizada em 18/11/2022, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decidiu pelo encaminhamento de dúvidas específicas à Assessoria Jurídica, para a emissão de parecer jurídico no tocante aos seguintes questionamentos: a) os vereadores têm autonomia e/ou competência para propor emendas nesta matéria?, e; b) existe alguma obrigatoriedade para deliberação pelo plenário deste projeto ainda no ano de 2022?.

Portanto, presente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise da proposta normativa, que pudessem repercutir em vícios de constitucionalidade e de legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022⁶.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta

⁶ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.002/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

O parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e da legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pois isso significaria reduzir a competência institucional que lhe é ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1988.

Cabe ainda discorrer que, embora a tramitação do Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 tenha sido iniciada em 29/06/2022, a reunião da CLJRF que decidiu por solicitar análise jurídica se deu em 18/11/2022, havendo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica tão somente em 04/12/2022 (Ofício n.281/2022/GP), em vias de finalização das atividades legislativas ordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Sarandi e à margem do prazo de 15 (quinze) dias úteis de que necessita a AJU para a emissão de pareceres escritos.

O respeito dos prazos para a emissão de análises jurídicas é essencial, tendo em vista tratar-se de produção de trabalho intelectual, que demanda tempo hábil para





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

o estudo das normativas pertinentes, realizado, ainda, em concomitância com o cumprimento de TODOS os prazos jurídico-processuais, bem como TODOS os prazos jurídico-administrativos e TODOS os prazos atinentes a emissão de pareceres em processos internos.

Dito isto, segue análise jurídica em relação às dúvidas suscitadas.

a) Quanto a competência e/ou autonomia dos vereadores para propor emendas à matéria constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022.

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e tem por fulcro instituir reforma da previdência social do servidor do Município de Sarandi e consolidar a legislação previdenciária.

Com efeito, bem esclarece o Parecer Jurídico n.511/2022, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (fls. 43-44), que a Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou substancialmente o sistema de Previdência Social, demandando alterações legislativas na esfera municipal, destacando o atendimento da iniciativa exclusiva do Prefeito para a iniciativa da matéria.

O Parecer Jurídico n.511/2022, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (fls. 43-44) ainda destacou o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que dispõe que o teor da EC n.103/2019 entrará em vigor “para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente”.

O Parecer Jurídico n.511/2022/PJM (fls. 43-44) também destacou que o Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 contém no seu corpo as alterações que considera obrigatórias, bem como contém norma jurídica de transição, para fins





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

de amparar servidores públicos que ingressaram na carreira antes do início de vigência das alterações, bem como assegura o direito adquirido daqueles que já detêm, motivo pelo qual houve posicionamento de que o PLC apresentado atende aos requisitos legais.

Ainda é preciso consignar que o Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 contou com a participação do PRESERV na sua elaboração, unidade técnica responsável pela área em apreço (fls. 42).

A justificativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 destaca que as normativas propostas têm por finalidade garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio, para demonstração de solvência e liquidez e, deste modo, atender o §1º do artigo 9º da EC n.103/2019⁷ (fls. 39-40).

A justificativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 também enaltece que houve observância da Nota Técnica SEI n.12212/2019, que dispõe sobre análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais, de interesse dos regimes próprios de previdência social dos estados, do distrito federal e dos municípios (fls. 39-40).

Com efeito, a competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁷ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, é de se destacar que o contido no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 corretamente atende a determinação constante no inciso II da EC n.103/2019, que expressamente vinculou a vigência das alterações constitucionais à publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que as refere integralmente.

Não obstante expressa previsão do inciso II do artigo 36 da EC n.103/2019, vislumbra-se que a matéria constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 está contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos cujas proposituras são de iniciativa privativa do Prefeito. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Portanto, consoante previsão do inciso II do artigo 36 da EC n.103/2019, bem como do inciso II do artigo 37 da LOM, está consignado, sem nenhuma dúvida, que a matéria constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desta forma, quando diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, como o é a matéria do Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022, há necessidade de respeito ao Parágrafo único do artigo 37 da LOM, que expressamente prevê que **“Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte”**.

Com efeito, os assuntos tratados no artigo 37 da LOM versam sobre o núcleo duro de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo, e, por conta disso, especificamente no caso do inciso II, a Lei Orgânica acertadamente prevê que o direito a oferta de emendas, pelo Poder Legislativo, está condicionado ao NÃO AUMENTO DE DESPESAS.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”⁸. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Anexo ao Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 há manifestação do Conselho de Previdência do PRESERV, solicitando, se oportuno, a realização de discussões amplas, bem como a realização de audiência pública, antes da aprovação da proposta legislativa (fls. 49-50). De igual modo, está acostada manifestação do

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

SISMUS – Sarandi/PR, afixando o seu interesse em discutir a matéria ainda no âmbito das comissões permanentes (fls. 52).

Note, ainda, que as Audiências Públicas não são o único meio de comunicação direta entre o Poder Legislativo e a sociedade. Com efeito, por intermédio do Ofício n.033/2022/CLJRF, o Conselho do PRESERV foi instado a se manifestar, nos termos do art. 28, §6º, V, do Estatuto do PRESERV. Em resposta, o Conselho optou, contudo, a reiterar o pedido de realização de audiência pública.

Com efeito, a convocação da sociedade civil para Audiências Públicas pode ser realizada pela presidência da Câmara, bem como pelas Comissões Permanentes, consoante previsto no Regimento Interno – Resolução n.002/2022⁹, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo a Assessoria Jurídica adentrar ao mérito desta liberalidade.

Convém salientar, no entanto, que as Audiências Públicas são efetivo instrumento de garantia da participação popular, consagrada na Constituição Federal de 1988. Mesmo a análise do mérito da proposta legislativa, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Nesta senda, após realizadas as discussões pertinentes na esfera do Poder Legislativo, caso apresentadas propostas de emendas, **apenas reputar-se-ão constitucionais/legais aquelas que NÃO acarretem aumento da despesa prevista**

⁹ Art. 33 O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Sarandi, quando esta haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: XI – realizar e conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados. Art. 69 Ao presidente de comissão compete: I – convocar as reuniões e audiências públicas de sua comissão, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos; Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, de classe, associações e autoridades; § 8º As audiências públicas de que trata o inciso III deste artigo serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de vereador, a pedido de entidade legalmente constituída. § 9º A audiência pública de que trata o inciso III deste artigo terá duração de até 2 (duas) horas, podendo ser prorrogada. Art. 200 Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito que solicite: XI – a realização de audiências públicas, cursos ou seminários.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022, de iniciativa privativa do Prefeito, em respeito a previsão do Parágrafo único do artigo 37 da LOM.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, nessa mesma linha, vem entendendo que a apresentação de emenda parlamentar a projetos de lei oriundos de outros Poderes é possível, desde que não acarrete aumento de despesa e guarde pertinência temática com a matéria submetida à deliberação. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.839/2019. REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. AUMENTO DE DESPESAS CONFIGURADO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios por simetria. **É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, nos termos do art. 61, inc. I, da Constituição Estadual.** 2. Caso em que o projeto de lei apresentado pela Prefeita Municipal de Rosário do Sul, destinado a instituir o regime de sobreaviso no âmbito do serviço público municipal, previa o pagamento da hora de sobreaviso à razão de 1/3 da hora normal, bem como determinava a não integralização das horas de sobreaviso no salário do servidor para fins de pagamento de 13º salário. 3. A redação original da proposição, contudo, foi modificada por meio de emendas parlamentares, as quais estabeleceram o acréscimo de percentuais no pagamento das horas de sobreaviso (50% ou 100%), além da integralização para fins de 13º salário. 4. As alterações promovidas extrapolam o poder de emenda do Poder Legislativo Municipal, pois acarretam aumento de despesa em matéria cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal. Caracterizada ofensa aos artigos 8º, caput, 10, 60, inc. II, alíneas 'a' e 'b', 61, inc. I, e 82, inc. III, todos da Constituição Estadual. 5. A Lei Municipal nº 3.839/2019 deve ser declarada integralmente inconstitucional, tendo em vista a relação de interdependência entre o § 1º do art. 2º, que dispõe sobre o cálculo para pagamento das horas de sobreaviso, e os demais dispositivos da normativa, os quais devem ser declarados inconstitucionais por arrastamento. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083883751, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sobre o tema, aliás, Hely Lopes Meirelles³ afirma que o Parlamento não pode ser reduzido à função de mero homologador dos projetos de lei que não sejam da sua iniciativa, *verbis*:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

O entendimento é pacífico também no Supremo Tribunal Federal (STF). Veja-se:

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: **a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Na seara específica de apresentação de emendas parlamentares a projetos de lei relativos a regimes próprios de previdência dos servidores





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

públicos, o Ministério Público vem posicionando-se pela inconstitucionalidade de emendas que acarretem aumento de despesas às proposições. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 6.302/2020 de Alegrete, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais. 1. Representação do proponente que não apresenta qualquer mácula. 2. Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal. 3. **Emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Emenda que guarda relação de pertinência temática com o projeto de lei, mas gera aumento de despesas. Impossibilidade. Precedentes do STF e do TJRS. Emenda parlamentar desacompanhada de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, requisito obrigatório da elaboração de leis. Malferimento aos artigos, 8º, 'caput', 10 e 61 da Constituição Estadual. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** (PROCESSO N.º 70084713684 /RS – ÓRGÃO ESPECIAL CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE).

Portanto, a reserva de iniciativa a outro Poder veda emenda de origem parlamentar que não tenha pertinência, harmonia e simetria com a matéria da proposição e acarrete aumento de despesa.

Com finalidade preventiva, caso haja apresentação de emendas, recomenda-se sejam elas acompanhadas de Estudo de Impacto financeiro e orçamentário (artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁰), para fins de comprovação do NÃO AUMENTO DE DESPESAS.

Por medida de cautela, ainda é preciso consignar que possíveis emendas parlamentares devem guardar respeito à finalidade garantidora do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio, com demonstração de solvência e liquidez, para

¹⁰ Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

atender o disposto no §1º do artigo 9º da EC n.103/2019¹¹, com respaldo na Nota Técnica SEI n.12212/2019.

b) Quanto a obrigatoriedade de deliberação, pelo Plenário, do Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 ainda no ano de 2022.

Como dantes mencionado, o Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 iniciou a sua tramitação no Poder Legislativo em 29/06/2022.

Cinco meses após iniciada a tramitação, em reunião realizada na data de 18/11/2022, a CLJRF decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica, o que se deu em 04/12/2022 (Ofício n.281/2022/GP), para fins de solucionar dúvida sobre a obrigatoriedade de submeter à apreciação pelo Plenário, ainda no ano de 2022, a proposta constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022.

Com efeito, a proposta legislativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e tem por fulcro instituir reforma da previdência social do servidor do Município de Sarandi e consolidar a legislação previdenciária.

A proposta legislativa sob comento vem efetivar o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional n. 103/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa

¹¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:**PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.

Com efeito, no tocante aos regimes próprios de previdência social dos Municípios, a EC n.103/2019, vinculou a eficácia das alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, à data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que as refere integralmente. Portanto a EC n.103/2019 estabeleceu a necessidade de edição de lei municipal, não fixando prazo máximo à tomada da diligência.

Noutra banda, em sequência, houve publicação da Portaria n.1.348, de 03/12/2019, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que prescreveu a exigência, passível de regulamentação até 20/07/2020, de adequação da alíquota de contribuição ordinária no percentual mínimo de 14%, bem como de pagamento, pelo Ente Público Municipal, das despesas decorrentes de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. As medidas foram cumpridas pelo Município de Sarandi, por intermédio da edição da Lei complementar n.393/2021.

De modo diferente, a EC n.103/2019 estabeleceu o prazo de 2 anos para a adaptação nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nomeadamente para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao §20 do art. 40 da Constituição Federal (Art. 9º, § 6º, da EC n.103/2019). A medida foi cumprida pelo Município de Sarandi, por intermédio da edição da Lei complementar n.392/2021.

Por fim, de modo a ajustar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi, consoante previsão do inciso II do artigo 36 da EC n.103/2019, o Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022.

A EC n.103/2019 reconhece, pelos seus termos, a ausência da obrigação para os Estados e Municípios da adoção de modelo uniforme de adaptação à reforma da





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

previdência, **desde que as normativas editadas comprovem a busca do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio.**

Outrossim, a justificativa constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 é expressa, no sentido de que as normativas propostas têm por finalidade **garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio, para demonstração de solvência e liquidez** e, deste modo, atender o §1º do artigo 9º da EC n.103/2019 (fls. 39-40).

Com efeito, a matéria constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 não tem a apreciação pelo Plenário da Câmara vinculada a observância de prazos fixados em legislações federais.

Não obstante, todas as proposições legislativas municipais têm o seu processo de tramitação discriminado no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n.002/2022), que afixa os prazos a serem regularmente observados. Em havendo correta interpretação das normas regimentais para a apreciação da matéria, o processo legislativo é regular, não havendo de se reputar ilegalidade.

A observância pelo Poder Legislativo do seu próprio Regimento Interno afasta, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário. Pensar de forma diferente configuraria em ingerência no mérito do ato administrativo, em claro desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis**, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:**PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF. MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11- 2019).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF. MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018).

Portanto, nada obsta que o Poder Legislativo proceda a apreciação do Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 em observância dos prazos regimentais (Resolução n.002/2022). O Regimento Interno, inclusive, prevê prazos e mecanismos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

que possibilitam discutir a matéria até que se considere esteja suficientemente amadurecida¹². Esta decisão, contudo, não pode ser submetida à análise jurídica.

4 CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO, nos limites da análise jurídica, com relação às dúvidas suscitadas no Ofício n.031/CLJRF, conclui-se:

- a) Em respeito ao parágrafo único do artigo 37 da LOM e de consonância com o posicionamento dominante dos Tribunais Superiores, o poder de emenda parlamentar ao Projeto de lei complementar municipal n. 545/2022, de iniciativa privativa do Poder Executivo, está limitado à pertinência com a matéria da proposição e ao NÃO aumento de despesa, comprovado mediante apresentação de Estudo de impacto financeiro e orçamentário. Por medida de cautela, observe-se o disposto no §1º do artigo 9º da EC n.103/2019¹³ e na Nota Técnica SEI n.12212/2019;

¹² Exemplos de prazos e mecanismos: Art. 63 O trabalho das comissões observarão os seguintes preceitos: IV — prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o relator apresente parecer, prorrogáveis uma única vez por mais 3 (três) dias úteis desde que devidamente fundamentado; V — prazo de 1 (um) dia útil para pedido de vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por 1 (uma) única vez. Art. 83. § 7º No exercício de suas atribuições, a comissão especial poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos. § 8º Poderá ser concedida vista, a membro da comissão, quando se tratar de projetos, pelo prazo de até 3 (três) dias úteis, somente para o relatório final. Art. 231 Após o encerramento da discussão e antes do ato de votação de qualquer proposição, mesmo quando de autoria do Poder Executivo, será permitida, por prazo não superior a 2 (duas) sessões, mediante requerimento verbal de qualquer vereador e aprovado pela maioria absoluta do Plenário, a solicitação de adiamento da discussão. § 6º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles, desde que justifique a necessidade.

¹³ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 088/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- b) A matéria constante no Projeto de Lei complementar municipal n.545/2022 não tem a apreciação pelo Plenário da Câmara vinculada a observância de prazos fixados em legislações federais. Nada obsta, contudo, que o Poder Legislativo proceda a sua apreciação em observância dos prazos previstos no Regimento Interno (Resolução n.002/2022), que, inclusive, prevê prazos e mecanismos que possibilitam discutir a matéria até que se considere esteja suficientemente amadurecida, decisão esta que não está sujeita a análise jurídica.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo (SEÇÃO VI, RI).

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência dos Projetos compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 20 (vinte) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 12 de dezembro de 2022.

JOICE DUARTE GONCALVES
BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por JOICE
DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
Dados: 2022.12.12 15:37:56 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





Gestão – Resistir e Conquistar
“Um Sismus de todas categorias” 2018-2022
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SARANDI
(44) 3264-4366 CUT - FESSMUC- CONFETAM
CNPJ 95.642.195/0001-80

545122

Sarandi, 16 de dezembro de 2022

A todos os Nobres Edis
Câmara Legislativa de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPA
Data: 16 / 12 / 2022
Hora: 15 : 15
Por: *Jaqueline*

Senhores/as Vereadores e Vereadoras,

A Reforma Previdenciária, não pode ser aprovada sem discussão com os Servidores. No dia 31 de maio de 2022, chegou ao conhecimento da Entidade Classista – SISMUS, o movimento para alteração do Regime Próprio da Previdência de Sarandi, imediatamente, foi solicitado ao conselheiro do Preserv, que representa o Sindicato no Colegiado, quais os argumentos técnicos que haviam sido utilizados para alteração da Previdência do município, o que logo, foi motivo de interpelação dos conselheiros cometidos de surpresa da não ciência de tal fato, para o Superintendente Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV, Sr. Paulo Bernardino.

Havia discussão nos bastidores das repartições públicas, sobre a obrigatoriedade do Projeto de Lei da Reforma Previdenciária ser aprovada em medida emergencial por se tratar de ano eleitoral, algo que foi imediatamente desmentido pelo SISMUS, pois, eleição Distrito, Estadual e Federal em nada interferia nas decisões legislativas municipais, estava muito forte que a data limite para aprovação do Projeto de Lei teria que ocorrer até 30 de junho como consta na Art. nº117 da EC 113/2021. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, pesquisou para entender de onde sairia esta data 30 de junho. Encontrou na Emenda Constitucional nº 113/2021 artigo nº 117 em seu caput que determinava prorrogação e o prazo para pagamento dos entes municipais que deixaram de repassar aos Cofres dos Regimes Previdenciários o VALOR PATRONAL, mas que para fazer uso deste prazo estendido, o município teria que primeiramente ter realizado a Reforma da Previdência como a EC 103/2019, até a data de 30 de junho, CONTUDO, o município de Sarandi não deixou de repassar o VALOR PATRONAL AO PRESERV, pois o Sindicato – SISMUS denunciou essa prática aos servidores públicos e o governo Walter Volpato retirou a matéria em questão, ou seja, Sarandi mesmo na época da pandemia continuou honrando seus compromissos com o repasse da parte da contribuição patronal. Isso posto, quer dizer, que não havia



necessidade do PREFEITO WALTER VOLPATO aprovar alteração do Regime Próprio da Previdência até 31 de julho.

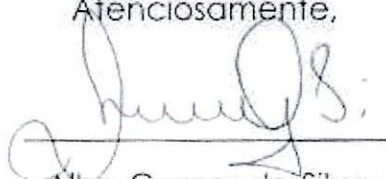
545 / 22

Esclarecido esse ponto, a Entidade Classista participou no dia 07 de junho de uma reunião no PRESERV juntamente com Conselheiros, jurídico do Preserv e superintendente e pontuou a necessidade de abrir um amplo debate com a categoria, com argumentos técnicos sustentáveis que necessitam alterar pontos além dos já inclusos na EC 103/19, mas que, o Município de Sarandi havia realizado. (aumento de alíquota 14%, retirada de benefícios como- auxílio doença, auxílio maternidade e auxílio reclusão, realizar aposentadoria complementar, fundo para cuidar dessa aposentadoria), todos os itens elencados município de Sarandi já o fez. mas, a EC 103/19 não incluiu Estados e Municípios deixando para discussão Pec Paralela 133/2019 que continua parada no Congresso Nacional. Há de se falar que o novo presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, um governo de ideologia popular, comprometeu com a classe trabalhadora de rever muitas leis que retiram direito dos trabalhadores inclusive o previdenciário. Nesse sentido, o Sindicato dos Servidores Públicos reitera o que foi solicitado no ofício 70/2022, reitera também que o colegiado do Preserv, tendo também representante da Entidade Classista emitiu Parecer Conclusivo em 07 de dezembro que é necessário realizar uma discussão mais ampliada com representantes da categoria.

Haver alteração deste Projeto de Lei 545/22 só irá desgastar a imagem dos nobres Edis, perante os servidores públicos municipais. É importante esclarecer que em nenhum momento, a Entidade Classista colocou em dúvida a constitucionalidade da matéria, mas sim a não obrigatoriedade de realizar essa Reforma Previdenciária.

Para finalizarmos, gostaríamos de solicitar um pedido de fala no plenário da pessoa representante jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS Dra. Gisele Veneri, pelo tempo assim determinado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, na sessão do dia 19 de dezembro.

Atenciosamente,



Alba Gomes da Silva
Presidente do SISMUS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

545 / 22

Ofício n.º 3951/20022

Sarandi, 20 de dezembro de 2022

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

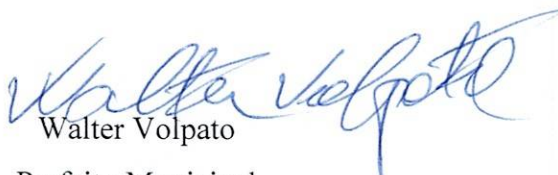
Referente : Ofício n.º 174/2022 - Ofício 033/2022/CLJRF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em resposta ao Ofício n. 174/2022 CMS -Ofício 033/2022/CLJRF, encaminhar 3 cópia do Parecer Conclusivo do Conselho de Previdência do Preserv.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

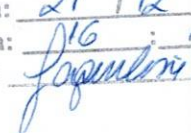


Walter Volpato

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Sarandi



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - D.P.
Data: 21 / 12 / 2022
Hora: 16 : 10
Por: 



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV

545/22



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO PRESERV

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - D.P.

Data: 07/12/2022

Hora: 15:48

Por: *Assinatura*

O Conselho Administrativo do Preserv, emite neste ato o seu *Parecer Conclusivo*, relacionado ao Projeto de Lei que altera o regime de previdência própria dos Servidores deste Município, no entanto, com a "ressalva" de que deixou-se de cumprir **novamente** os Termos do Artigo 28, §6º, Inc.V, uma vez que não foi apresentado a este Conselho, o referido Projeto de Lei, ficando prejudicada a análise (exame) prévia do Conselho para possíveis sugestões relacionadas às alterações do Regime, a assim a emissão do Parecer Conclusivo com base nos Termos do Artigo específico do Estatuto do Preserv, onde regulamenta a atribuição deste Conselho como segue: *in verbis*:

Artigo 28, §6º, Inciso V - "Compete ao Conselho de Previdência, examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do Município".

Outrossim, tendo em vista a complexidade do Projeto, uma vez que é do interesse de todo quadro de Servidores Públicos ativos, segurados e pensionista, deste Município, entendemos ser oportuno, uma discussão e divulgação mais ampla, conforme o que foi discutido em reunião com o Prefeito em Exercício na época em 07/06/2022, e registrado em ATA - Segunda Ata Extraordinária de 2022 deste conselho de Previdência, que antes de sua aprovação quanto as mudanças e se necessária, uma audiência pública com representantes dos Servidores de cada Secretaria Municipal, em conjunto com os representantes Jurídicos do Executivo, Legislativo e do Preserv, para melhor esclarecimento e ciência aos Servidores ativos, segurados e pensionistas, quanto a necessidade das alterações do nosso Regime de Previdência, visando não somente a saúde financeira do nosso fundo, como também a garantia atual e futura, dos direitos dos Servidores, quanto à Seguridade Social de cada um que contribuiu e contribui rigorosamente no decorrer dos anos, durante suas atividades laborais.

Posto isso, emitimos o *Parecer Conclusivo deste Conselho*, em relação ao Projeto de Lei para mudança do Regime Próprio de Previdência deste Município, "*sem a devida análise*", em razão dos fatos acima narrados e que além que das mudanças necessárias e



Pre

(44) 3035-0022 - 3042-0089

www.preservsarandi.com.br e preserv@sarandi.pr.gov.br

Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR - CEP: 87111-220 CNPJ: 73.310.153/0001-09

Assinatura



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI PRESERV



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

obrigatórias pela Emenda Constitucional 103/2019 já foram realizadas, tais como, 1. Alteração da Aliquota de Contribuição de 14% ; 2. Instituição da Previdência Complementar ; 3. Desobrigação dos pagamentos de auxílio doença e salário maternidade e auxílio reclusão. Portanto, como não há obrigatoriedade, sansão da Secretária de Previdência sobre a total alteração da legislação previdenciária nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, este conselho de Administração não vê a necessidade da alteração no presente momento sem uma discussão pública e transparente do Executivo e Legislativo sobre a matéria.

Sarandi-Pr., 07 de Dezembro de 2022.

Lisvonei Vitor Lerin
Presidente do Conselho de Previdência
PRESERV

Roberto Vagner Sant'Ana Junior
Secretário do Conselho Previdência
PRESERV

Indrigo dos Santos Aguilieri
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Junior Cesar de Oliveira
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Helia Aparecida de Lima Silva
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Gilson Ruão de Souza
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Oswaldo Luis Alves
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Dalveir Aparecido Bonora
Membro do Conselho Previdência
PRESERV

Lucas Ataliba Rantim de Carvalho
Membro do Conselho Previdência
PRESERV



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09



oficio 174/2022-Oficio 33/2022CLJRF



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-12-21 15:28
Prioridade Alta

545 / 22

 oficio 3951-2022 em atenção ao oficio 174-2022-oficio 33-2022CLJRF.pdf (~1.3 MB)

Boa tarde

Venho por meio deste encaminhar o ofício n. 3951/2022 em atenção ao ofício 174/2022-Ofício 33/2022CLJRF.

por favor , confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei Complementar nº 545/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 545/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária, observado que o projeto atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório. Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Dezembro de 2022.


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

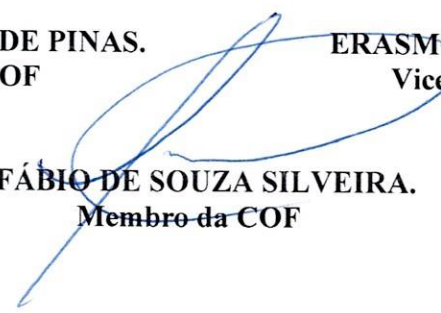
Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CLJRF

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vice-Presidente da COF


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Presidente da COSP

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Vice-Presidente da COSP

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Membro da COSP

Ausente
KEILA BATISTA ZEGOBIA.
Presidente da CESA

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA



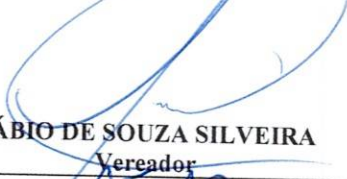
Visto da Presidência



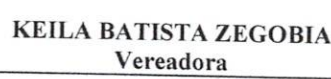
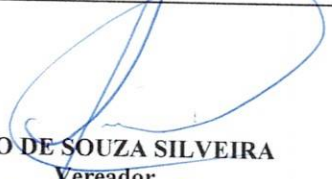
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

545/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.				COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.		Favorável.		Contrário.	
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora		P		 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	
		R				R	
		M				M	
 BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador		P		 ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador		P	
		R				R	
		M				M	
 ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		P		 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador		P	
		R				R	
		M				M	

15/12/2022.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.				COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.		Contrário.		Favorável.		Contrário.	
 ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		P		 KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora		P	
		R				R	
		M				M	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P		 IRENI MOURA FARIAS Vereadora		P	
		R				R	
		M				M	
 BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador		P		 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador		P	
		R				R	
		M				M	

15/12/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 012/2023/CMS

Sarandi, 9 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor
Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira
Superintendente
Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, Av. Londrina, 72 –
Centro
87.111-220 – Sarandi – PR
preserv@sarandi.pr.gov.br

Assunto: Solicitação de Informação.

Senhor Superintendente,

1. Solicitamos a Vossa Excelência que informe o seguinte em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 545/2022, o qual Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária:
 - a) Qual a implicação no déficit atuarial do município “caso” o referido projeto não venha a se tornar lei, por motivo de reprovação, alteração ou arquivamento?
 - b) Qual a implicação no aumento de despesas “caso” o referido projeto não venha a se tornar lei, por motivo de reprovação, alteração ou arquivamento?
2. Solicitamos que responda o quanto antes, por favor com fundamentos, para continuidade da tramitação do projeto.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Anexos:

https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/3536/proj_lei_compl_no_545-2022.pdf





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV**



Ofício n.º 006/2023 – PRESERV

Sarandi, 24 de fevereiro de 2023.

Exmo. SR.

EUNILDO ZANCHIM

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI/PR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 24 / 02 / 2023
Hora: 14 : 00
Por: Wagner

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 012/2023/CMS

Senhor Presidente,

**A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV**, vem através deste Ofício, por intermédio de
seu Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, abaixo assinado,
expor o que segue:

Que em relação aos impactos previdenciários e atuarias que poderão ser
obtidos com a aprovação da Reforma da Previdência do RPSS, foi encaminhado ofício à
Empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL, a qual foi contratada
para elaboração do cálculo atuarial deste Autarquia, para que prestasse esclarecimentos
técnicos.

Em resposta a Empresa afirmou que a magnitude financeira desses
impactos só poderá ser medida após a conclusão dos estudos técnicos atuariais do
Município, em fase inicial. Mas que a reforma trará redução do déficit financeiro e atuarial.
(Ofício em anexo).

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar
nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Superintendente do PRESERV



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09





**LÓGICA
CONSULTORIA**
ATUARIAL

545 / 22

002.00015.1-2023/2023
OFÍCIO LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2021

À

Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi/PR
a/c

Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
Superintendente

Ref.: OFÍCIO N° 012/2023/CMS

Em atenção aos questionamentos encaminhados no supramencionado ofício, informamos que A reforma da previdência, promovida pela EC 103/2019, quando aplicada, em parte ou de forma integral, irá reduzir o déficit financeiro e atuarial do RPPS do Município de Sarandi.

No entanto, a magnitude financeira desses impactos só poderá ser medida após a conclusão dos estudos técnicos atuariais do município, ainda em fase inicial.

Atenciosamente,

ADILSON
MORAES DA
COSTA:0068205
9706

Assinado de forma
digital por ADILSON
MORAES DA
COSTA:00682059706
Dados: 2023.02.15
16:59:53 -03'00'

Adilson Moraes de Costa
Diretoria Técnica

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
SIA TRECHO 03, ED. CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º ANDAR, SALA 202-B
TEL: 61 3032-4441, 61 98188-1535, CNPJ: 05.965.853/0001-81
E-MAIL: LOGICAATUARIAL@LOGICAATUARIAL.COM.BR
WWW.LOGICAATUARIAL.COM.BR
BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 150/2023

Sarandi, 03 de Julho de 2023.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Plenário, a Inclusão na Ordem do Dia da 22ª Sessão Ordinária do dia 03/07/2023, dos seguintes projetos de autoria do Poder Executivo Municipal:

- Projeto de Lei Complementar nº 545/2022;
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 036/2022;
- Projeto de Lei Complementar nº 565/2023, em Regime de Urgência; e
- Projeto de Lei Complementar nº 583/2023, em Regime de Urgência.

Respeitosamente, Vereador Gilberto Messias de Pinas.

Plenário Adércio Marques da Silva.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Vereador-Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 150/2023	DATA DE APRESENTAÇÃO 03/07/2023
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 03/07/2023
OBS.	VISTO PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 098/2023/CMS

Sarandi, 5 de julho de 2023.

Ao Senhor
 Walter Volpato
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Sarandi
 87.111-230 – Sarandi – PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar e Emenda a Lei Orgânica, rejeitados.

Senhor Prefeito,

1. Informamos a Vossa Excelência que na 22ª Sessão Ordinária do dia 03/07/2023, duas proposições encaminhadas pelo Poder Executivo Municipal foram rejeitadas¹ por unanimidade do Plenário, desta Casa de Leis. Seguem as referidas proposições:

1) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2022**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do servidor do município de Sarandi e consolida a Legislação Previdenciária.

2) **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 36/20223**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, a qual Altera o art. 69 e acrescenta o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de Sarandi Estado do Paraná, e dá outras providências.

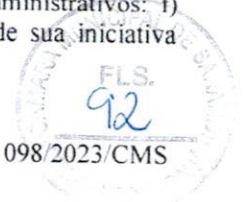
2. Informamos que as referidas proposições serão arquivadas.

3. Informamos que estamos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos.

Respeitosamente,

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

¹ Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. Resolução Nº 002/2022. Art. 33 O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Sarandi, quando esta haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: IX – quanto a seus atos administrativos: f) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitado, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2022.

EMENTA: INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SARANDI E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REJEITADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/07/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS CONTRÁRIOS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		NÃO	
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		NÃO	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		NÃO	
DIONIZIO APARECIDO VIARO		NÃO	
ERASMO CARDOSO PEREIRA		NÃO	
EUNILDO ZANCHIM		NÃO	
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		NÃO	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		NÃO	
IRENI MOURA FARIAS		NÃO	
KEILA BATISTA ZEGOBIA		NÃO	

SARANDI, 06/07/2023.

MARLON BIE
OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

